

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10783/003.095/92-81

NCA

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.738

RECURSO Nº. : 104.884 - IRPJ EX.: 1989

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ROGERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDA : DRF - VITORIA - ES

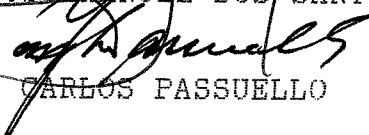
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - IRLUP - Comprovada inexistência de insuficiência de recursos comparativamente com os desembolsos do mesmo período, inexistente omissão de receita, por este fato, presumida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO ROGERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 10783/003.095/92-81

RECURSO Nº.: 104.884

ACORDAO Nº.: 102-29.738

RECORRENTE : FUNDIÇÃO ROGERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R E L A T O R I O

Como decorrência do recurso voluntário (fls. 28 a 31), esta Câmara votou pela Resolução Nº 102-1.682, em sessão de 10.12.93, por converter o julgamento em diligência.

Reproduzo a seguir a parte do relatório adotado pela Câmara, já aprovado na sessão de 10.12.93, de seguinte teor, do então Relator, Conselheiro Kazuki Shiobara:

"A empresa FUNDIÇÃO ROGERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob Nº 27.183.151/0001-89, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento decorreu do Programa Lucro Presumido, período-base de 1988, onde se constatou a insuficiência de recursos para a cobertura de dispêndios, sendo levada a diferença à tributação como omissão de receita operacional, sendo considerado como lucro líquido, o valor de 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, ficando sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento) e demais acréscimos legais, com base nos artigos 396, 676, inciso III e 728, do RIR/80.

Em impugnação de fls. 19/21, tempestivamente apresentada, a interessada alega basicamente que, ao receber o formulário "IRLUP", para preencimento, não obteve informações sobre a maneira de preenchê-los, entendendo, portanto, como despesas gerais todos os gastos da empresa, incluindo aí o valor de "compras", constantes da declaração IRPJ/89, excluído o estoque final, e que, agora com os esclarecimentos, espera seja o Auto de Infração julgado improcedente.



PROCESSO Nº. 10783/003.095/92-81

ACORDAO Nº 102-29.738

A autuante apresenta a fls. 22, a sua informação fiscal, onde opina pela manutenção do lançamento.

Em decisão de fls. 23/25, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente o Auto de Infração, sob os seguintes fundamentos baseados em Parecer da Divisão de Tributação:

1) que, os elementos que embasaram o lançamento foram os constantes das informações prestadas pela própria contribuinte;

2) que, as informações prestadas pela impugnante, na ausência de provas em contrário, configuram omissão de receitas.

Cientificada da decisão em 15/12/92 e, com ela não se conformando, apresentou em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 28/36, onde ratifica inteiramente sua peça de defesa inicial e acrescentando, basicamente, que:

a) que, os argumentos expedidos são comprováveis com os documentos e livros contábeis da recorrente;

b) que, existem valores que constam em duplicidade, no formulário preenchido pela empresa;

c) que, decisão foi incorreta por não atentar para o que determina o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

d) que, espera correção da decisão, na necessária apuração dos fatos, determinando, se necessário, que se proceda perícia ou diligência para confirmação dos argumentos levantados pela defesa.

Com estes argumentos, a recorrente espera provimento ao seu recurso, para a reforma integral da decisão recorrida.

E o relatório." 

PROCESSO Nº. 10783/003.095/92-81

ACORDAO Nº 102-29.738

O seguimento do processo se deu pela diligência realizada, da qual o autor concluiu por ser o demonstrativo de fls. 53, o demonstrativo de origens/aplicações de recursos adotável como adequado.

A recorrente não recebeu prazo para apreciação da conclusão da diligência, tendo sido ela quem elaborou os demonstrativos que embasaram a afirmativa do agente fiscal.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10783/003.095/92-81

ACORDAO Nº 102-29.738

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

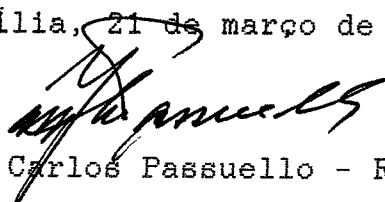
Por demais singela torna-se a apreciação do mérito, porquanto, novo demonstrativo de origem e dispêndio de recursos se elaborou, modificando os valores que constituem o cerne da discussão, representado agora os valores de fls. 53 a relação financeira constata-

Tal relação se resume em dispêndios de Cz\$ 80.172.382,00 contra recursos obtidos no negócio de Cz\$ 80.772.384,00. Simples operação aritmética indica a existência de recursos em montante superior aos desembolsos no mesmo período, de Cz\$ 600.002,00. O demonstrativo já foi referendado pelo agente fiscal, no relatório apresentado a fls. 45.

Assim desaparece a figura inicialmente do lançamento, não podendo a exigência prosperar, por incabida.

Assim diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 21 de março de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.